

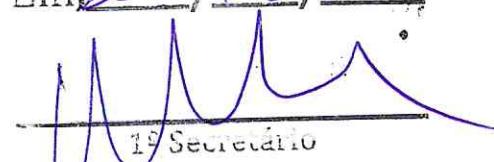


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

2020 DA LEGISLATURA
LIXO DA LEGISLATURA

Em, 26/08/20

PROJETO DE LEI Nº 150 2020.


1º Secretário

Fica instituída a "Semana Estadual de Atenção, Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)", de ação interdisciplinar, intersetorial e de participação comunitária.

§1º A "Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)" será realizada anualmente nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, na semana que compreender o dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

§ 2º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º. Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying), pela violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - piada.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando forem usado os instrumentos que lhe são próprios, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificado conforme as ações praticadas, como:

- I - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tiranizar, chantagear e manipular;
- IV - verbal: apelidar, xingar, insultar;
- V - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;
- VI - material: destroçar, estragar, furtar e ou roubar os pertences;
- VII - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater;
- VIII - virtual: divulgar e ou enviar imagens, criar comunidades, invadindo a privacidade.

Art. 4º. As instituições de ensino crião comissões com representantes de pais, alunos, comunidade e todas as categorias de profissionais da educação intersetorial, envolvendo as diversas políticas existentes no território onde se localiza o Estabelecimento Escolar, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção à intimidação sistemática.

Art. 5º. São objetivos da instituição nesta Semana:

- I - prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas;
- II - formar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas de atenção ao *bullying*;
- IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;
- V - fazer o levantamento de protagonistas de *bullying* nas escolas;
- VI - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, por meio de linguagens artísticas diversas;
- VII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;
- VIII - integrar a comunidade, as organizações da sociedade, as políticas setoriais públicas e os meios de comunicação nas ações interdisciplinares de atenção ao *bullying*;
- IX - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- X - realizar debates sobre *bullying*, visando à convivência harmônica na Escola e na comunidade;
- XI - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo.
- XII - propor dinâmicas de integração entre alunos, professores, demais profissionais da educação e da comunidade;
- XIII - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar.
- XIV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

XV - auxiliar vítimas e agressores, orientando-os e encaminhando-os para a rede de serviços sociais, sempre que necessário.

Art. 6º. Compete à Unidade Escolar aprovar um Plano de Ações no Calendário da Escola, para a implantação das ações anteriormente referidas.

Art. 7º. O Poder Público poderá realizar convênios e cooperação técnica com entidades públicas e particulares, caso necessário, para a garantia da realização das ações recomendadas.

Art. 8º. A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de Parcerias e Convênios.

Art. 9º. A Secretaria de Estado da Educação, usando da estrutura já existente, poderá criar Órgão Específico a fim de receber das equipes interdisciplinares das escolas, comunicação quando da ocorrência de assédio e ou violência, para que este tome as providências necessárias e adequadas a cada caso.

Art. 10º. O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, ____ de _____ de 2020.

FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT

Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM

2010812020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente proposta de lei, de instituir a “Semana Estadual de Atenção, Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistêmica (Bullying) de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Piauí

Esse fenômeno se configura em uma síndrome que reúne manifestações diversas que vão desde um “simples” apelido até perseguições e maus tratos físicos e psicológicos. Esses comportamentos tem se constituído adoecedores, tanto para a vítima quanto para os espectadores e agressores. As causas se relacionam, principalmente, a questões familiares, culturais e sociais.

O *bullying* é recorrente no âmbito das escolas. Apesar de não ser um fenômeno recente, somente agora é visto como tal. Antes, era classificado como brincadeira de mau gosto. Ocorre que essa brincadeira de mau gosto revelou sequelas, por vezes, irreversíveis, obrigando as pessoas que lidam com ele, especialmente professores e pais, a compreender que o fenômeno se constitui, hoje, um problema social de difícil solução.

Nas escolas, essa problemática tem resultado em reprovações e abandono. Devido se configurar como uma violência simbólica, portanto silenciosa, o *bullying* não é visto e isso provoca uma sensação de impunidade, no sentido de não discutir nem resolver as situações que o envolvem. Conforme se tem notícia pela imprensa, vários desses casos chegam ao extremo de massacres e suicídios.

Nessa perspectiva, foi instituído o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência nas Escolas. A data foi instituída em 2016, por meio da Lei nº 13.277. A escolha da data está relacionada à tragédia que ocorreu em 2011, quando um jovem de 24 anos invadiu a Escola Municipal Tasso de Oliveira, no bairro de Realengo, no Rio de Janeiro, e matou 11 crianças.

Alguns Estados, por apresentarem situações semelhantes e se espelharem nessa ação de âmbito federal, decidiram elaborar leis de combate ao fenômeno e instituírem um Dia de Enfrentamento ao *Bullying*. Além de outras, estas são ações que poderão colaborar para minorar o problema e resgatar a vida e a cidadania de muitos adolescentes e jovens.

No Piauí, não é diferente. Vários casos de violência nas escolas são associados ao *bullying*. A Secretaria de Estado de Educação criou um aplicativo que registra esses casos. O último caso ocorrido e que tem sido noticiado na mídia, constantemente, é o de um adolescente, no Município de São Pedro do Piauí, que nas redes sociais, ameaçou um massacre na escola, em que sofrera *bullying*, por muitos anos.

As medidas que são tomadas, na maioria das vezes, não incidem diretamente sobre o fenômeno, mas normalmente, sobre a vítima ou agressor, transformando o fenômeno em casos pontuais e individuais. É necessário que se planeje e execute ações positivas, no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

sentido de discutir e erradicar esse problema que tem impedido o desenvolvimento saudável de muitos adolescentes e jovens.

Instituir a Semana de Atenção ao *Bullying*, no âmbito do Piauí, garantirá a realização de ações nas escolas, de forma a estampar essa síndrome e efetivar medidas que apresentem melhor eficácia de erradicação/minoração dos efeitos desse fenômeno sobre a vida de adolescentes e jovens, além de evitar que novos casos extremos sejam vivenciados pela sociedade.

Sendo assim, diante da relevância social do projeto que ora propomos, solicitamos aos nossos pares a apreciação e aprovação da matéria.